



Número: **0831249-62.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROMULO SILVA SOUSA (AUTOR)</b>	<b>CLAUDIA MARIA TERTULINO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10617 853	04/07/2020 18:12	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE**

**PROCESSO Nº: 0831249-62.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: ROMULO SILVA SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ajuizada por ROMULO SILVA SOUSA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados na inicial.

Juntou documentos de IDs 6929162, 6929163, 6929164, 6929165, 6929167, 6929169, 6929173, 6929178.

Despacho de ID 7020131 determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido.

Certidão de ID 8247480 dando conta que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Decisão de ID 9448468 indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Certidão de ID 10617160 dando conta que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

É o relato. Decido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Piauí:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.  
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485,I, DO CPC/15. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Ao juiz é permitido indeferir o benefício, quando dos autos não constarem elementos que indiquem que a parte necessite dele, ainda mais quando, considerando-se as circunstâncias fático-processuais, caberia ao Apelante comprovar o fato por ele alegado, qual seja, o de que não dispõe de condições financeiras que lhe possibilitem efetuar o pagamento das custas processuais, *in casu*, preparo recursal, sem sacrificar o próprio sustento. II- Nesse contexto, estando o Apelante sob o pálio deste recurso, para reverter a decisão de 1ª Instância, que indeferiu o benefício da assistência judiciária por não comprovar a sua insuficiência de recursos, deveria ter trazido aos autos



documentos que comprovassem sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da manutenção de sua subsistência, providência que não adotou. III- Iniludivelmente, o pleito consignatório e o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita revelam-se incompatíveis, reforçando a presunção relativa da declaração de hipossuficiência que recai sobre tal benesse processual, consoante a jurisprudência dos tribunais pátrios. IV- Desse modo, não existindo nos autos elementos probatórios, aptos a converter a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência do Apelante em presunção absoluta, no prazo legal do art. 284, do CPC/73, atual art. 321, do CPC/15, conforme concedido, inicialmente, pelo Magistrado de piso, não se evidencia outra medida a ser adotada, senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC/73 (atual art. 485, I, do CPC/15), não merecendo qualquer reforma o *decisum* de 1º grau. V- Manutenção, *in totum*, da sentença recorrida. VI- Decisão por votação unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.010246-1 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/12/2016).

Nesse seguimento tem-se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em suas decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 485, § 1º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.003547-6 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/10/2018).

O despacho de ID 7020131 e a decisão de ID 9448468 tinham por escopo atender o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, conferindo regularidade à petição inicial e ao prosseguimento do feito.

A parte autora teve a oportunidade de regularizar a inicial, e não o fez, embora devidamente intimada para tal, permanecendo inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.



**TERESINA-PI**, 4 de julho de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 04/07/2020 18:13:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070418122480700000010074804>  
Número do documento: 20070418122480700000010074804

Num. 10617853 - Pág. 3